



PUBLICADO
Extrema, 18 / 09 / 25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 251
DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Extrema/MG, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os seguintes artigos da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O valor unitário do metro quadrado de construção será apurado por meio do enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões definidos na Planta de Valores de Construções. (...)”

Art. 24 – (...)

Parágrafo único. Para determinação do imposto incidente sobre os imóveis, edificados e não edificados, obedecer-se-á a alíquotas diferenciadas, segundo categorias estabelecidas na Planta de Valores Genéricos vigente, conforme as Tabelas I e II a seguir.

TABELA I

ALÍQUOTA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PARA TERRENOS NÃO EDIFICADOS



Alíquota Territorial	1,00 %
-----------------------------	---------------

TABELA II

ALÍQUOTAS DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO PARA TERRENOS EDIFICADOS

Alíquota Predial	
Valor venal do Imóvel	Alíquota
De 0 à 50.000 UFEX	0,20 %
De 50.001 UFEX à 85.000 UFEX	0,25%
De 85.001 UFEX à 120.000 UFEX	0,30%
De 120.001 UFEX à 160.000 UFEX	0,35%
Acima de 160.000 UFEX	0,40%

Art. 47 – (...)

VIII – Os lotes de terras afetos a parcelamentos regularmente aprovados que ainda não tenham sido alienados, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do parcelamento, desde que não tenham obtido o Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO). A partir da concessão da referida autorização, ainda que dentro do prazo de cinco anos, será devida a cobrança do tributo. (...)

Art. 126 – (...)

I – Taxa de Lixo

(...)



Art. 127 - A taxa de lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e assentamentos ou ocupações não residenciais, em dias e horários determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - Não estão contidos nos serviços de taxa de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, quando realizados em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - A taxa de lixo será cobrada em função da área do imóvel, conforme tabela IV, a seguir:

TABELA IV

ALÍQUOTAS E FATOR DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE LIXO

Categorias de Contribuintes	Fator de Incidência Por faixa de área construída	Em UFEX
I – Taxa de Lixo Residencial	até 60 m2 ----->	7,5
	150 m2-----> de	20
	151 a 250 m2 -----> de	25
	251 a 500 m2 ----->	35
	acima de 501m2 ----->	50
II - Taxa de Lixo não Residencial	até 60 m2 ----->	20
	150 m2-----> de	30
	151 a 250 m2 -----> de	40
	251 a 500 m2 ----->	50
	acima de 501m2 ----->	60

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I



Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 139 - A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

(...)

Art. 140 – (...)

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - a Taxa de fiscalização para Localização e Funcionamento;

II - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de fiscalização para o Comércio Eventual ou Ambulante;

III - A execução de obras particulares - Taxa de fiscalização para Execução de Obras;

IV - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de fiscalização para Execução de Obras;

V – (...)

a) fiscalização de Publicidade;

b) De pessoas, veículos, animais, autôfalantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica - Taxa de fiscalização para Publicidade.



VI - Abate de gado e de animais de pequeno porte, fora do matadouro municipal - Taxa de fiscalização com Sujeição à Fiscalização Sanitária;

VII – (...)

VIII - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de fiscalização com Sujeição à Fiscalização Sanitária;

IX - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de fiscalização com Sujeição à Fiscalização Ambiental.

Art. 141 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento, exceto se classificada como baixo risco ou MEI. (...)

Art. 142 - Após o recolhimento da Taxa de fiscalização para Localização e Funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de Licença que conterá os seguintes elementos característicos:

(...)

Art. 144 – O comércio ambulante será regulamentado por meio de Lei e Regulamento específicos.

Art. 145 - A Taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada antecipadamente de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 146 – O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

(...)



Art. 151 – A Taxa de fiscalização para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalações provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro móvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

(...)

Art. 152 - Taxa de fiscalização para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.

(...)

Art. 153 – A taxa de Fiscalização Sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviços comerciais, industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas, quando prestados pela Administração Pública Municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

(...)

TABELA IX

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO	EM UFEX
I - Obras Particulares (por m² de área construída)	
1 - Construção até 60 m ²	0,18
2 - Idem de 61 a 150 m ²	0,25
3 - Idem de 151 a 250 m ²	0,30
4 - Idem de 251 a 500 m ²	0,35
5 - Idem acima de 501 m ²	0,40

6 - Demolições	0,15
II - Obras Particulares (por m² de área reformada)	
1 - Reforma até 60 m²	0,13
2 - Idem de 61 a 150 m²	0,15
3 - Idem de 151 a 250 m²	0,18
4 - Idem de 251 a 500 m²	0,23
5 - Idem acima de 500 m²	0,25
III - Execução de Parcelamentos	
A - Parcelamento de solo (por área loteada total)	
1 - Loteamentos	0,01
2 - Desmembramentos e Remembramentos	0,05
3 - Granjeamentos	0,005
B - Arruamentos (por metro linear)	
1 - Locação de Arruamento	0,01
IV - Localização e Renovação (por m² de área construída)	
1 - Estabelecimentos industriais	1,0
2 - Estabelecimentos comerciais e de serviços	1,0
3 - Granjas, aviários e similares	1,0
V - Fiscalização Sanitária (por m² de área utilizada)	
1 - Estabelecimentos até 60 m²	1,0
2 - Estabelecimentos de 61 a 100 m²	2,0
3 - Estabelecimentos de mais de 100 m²	3,0
VI - Abate de Animais	
1 - Por cabeça de gado bovino	8,0
2 - Idem de suíno, exceto leitões	3,0
3 - Idem de caprinos, ovinos, leitões e afins	2,0

VII - Publicidade	Dia	Mês	Ano
1 - Cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas e anúncios não luminosos			
a) Volante	3	30	200
b) Fixos ou afixados	4	400	300
c) Pintados em paredes, muros, veículos, etc.	1	10	50
2 - Luminosos em geral, fixos e afixados	5	20	100
3 - Publicidade ou Propaganda			
a) Volante, falada ou musicada	1	10	50
b) Alto-falante ou amplificador fixo	1	10	50
VIII - Ocupação de Vias e Logradouros	Dia	Mês	Ano
1 - Bancas, inclusive de jornais e revistas, mesas quiosques, tabuleiros, aparelhos e máquinas	5	50	250
2 - Circos, parques e afins	20	200	1.000
3 - Caminhões	5	100	500
4 - Veículos Especiais para transporte em passeios turísticos e afins "Trenzinho"	10	100	500
IX - Comércio Ambulante ou Eventual	Dia	Mês	Ano
- Comércio ou prestação de serviços, com ou sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	5	50	250
X - Horário Especial			



a) Das 22:00 às 6:00 horas	10	100	500
b) De 8:00 às 12:00, em dias santos e feriados	5	50	250

(...)

Art. 159 – (...)

IV - a ocupação de área em via e logradouros públicos por:

(...)”

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 003/2001.

Art. 3º - Fica revogado o art. 147 da Lei Complementar nº 003/2001.

Art. 4º - Fica revogada a “alínea d” do inciso IV do art. 159 da Lei Complementar nº 003/2001.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -